



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.005722/2008-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.599 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de outubro de 2021
Recorrente SALETTE FRANCISCA GUIMARÃES TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. AUSÊNCIA DO BENEFICIÁRIO DO SERVIÇO.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Da Notificação

O processo refere-se à notificação de lançamento, lavrada em face da contribuinte acima identificado, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração Anual de Ajuste de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício 2007, por meio do qual foi exigido crédito tributário apurado no valor de R\$ 10.260,02, sendo imposto suplementar apurado no valor de R\$ 5.439,52, juros de mora no valor de R\$ 740,86 (*calculados até 31/07/2008*) e multa de ofício no valor de R\$ 4.079,64.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 03, a autoridade fiscal procedeu à apuração da seguinte infração na notificação fiscal em exame:

Glosa de Dedução Indevida de Despesas Médicas – R\$ 19.780,00 – dos seguintes pagamentos:

a) Afrânio Guimarães Teixeira – R\$ 19.780,00 - falta de indicação do beneficiário.

Da Impugnação

Dentro do prazo regulamentar para apresentação de defesa ou pagamento do débito em epígrafe, o contribuinte apresentou manifestação tempestiva às fls. 01/02, anexando documento às fls. 07, alegando em síntese que:

- o recibo cumpre todos os requisitos legais, tanto o apresentado na época da intimação, como o apresentado por ocasião desta impugnação;
- pugna pela improcedência.

Competência para julgamento atribuída pela portaria RFB 3220/2011.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE INDICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

Se o documento indicativo da despesa médica não indicar o beneficiário do tratamento de saúde, é de se considerar incabível a dedução. A simples indicação do dispêndio não é suficiente a fazer prova junto ao Fisco da possibilidade dedutiva.

FORNECIMENTO DE RECIBOS. RELAÇÃO DE PARENTESCO.

O fornecimento de recibos entre pessoas do mesmo núcleo familiar deve ser objeto de apuração pela RFB, no tocante à legalidade das operações e respectivos efeitos tributários.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-004.599 - 2ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 18239.005722/2008-98

Voto

Da Admissibilidade

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 e alterações posteriores.

Da Matéria em julgamento

A matéria constante na presente autuação, objeto do Recurso Voluntário, sob reanálise deste Colegiado é a ***dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 19.780,00.***

Da Glosa sobre Deduções com Despesas Médicas

Iniciamos com a reprodução do trecho constante da descrição dos fatos e enquadramento legal e seu complemento (e-fls. 7), apontados pela autoridade lançadora:

Glosa por falta de discriminação do tratamento dentário e do beneficiário dos serviços prestados pelo Dr. Afrânio Teixeira.

No julgamento anterior, a motivação elencada para a manutenção das glosas (e-fls. 29/30), foram: i) ausência do beneficiário do serviço prestado; e ii) falta de comprovação do efetivo pagamento.

Antes de passarmos a análise deste caso concreto, recomendável a transcrição da base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - ***restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte***, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - ***limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;*** (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções ***estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, ***poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte*** (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Em regra, a apresentação de recibos como forma de comprovação das despesas médicas, a teor do que dispõe o art. 80, §1º, III, do RIR/1999, **pode ser considerada suficiente, mas não restringe a ação fiscal apenas a esse exame.**

Ocorre que no presente caso, **não constam dos autos que a autoridade lançadora tenha exigido da contribuinte a comprovação da efetividade da prestação dos serviços médicos/odontológicos**, por meio de cheques, recibos de cartão de crédito, transferências eletrônicas e outros comprovantes de pagamento, bem como a apresentação de exames laboratoriais ou de imagens realizados, prontuários e/ou fichas de acompanhamento médico, receituários entre outros documentos possíveis.

Assim, entendo que, em situações análogas a esta, não cabe ao julgador administrativo **estabelecer outros elementos de comprovação, além dos exigidos pela legislação**, quando durante o procedimento fiscal não o fez a autoridade lançadora.

Com efeito, o escopo de minha análise/reanálise **limita-se à adequação dos documentos apresentados pelo sujeito passivo.**

Inicialmente a interessada apresentou **recibo** (e-fls. 10) a fim de comprovar a regularidade de seus dispêndios médicos/odontológicos, em sede recursal, apresenta recibo e previsão de custo (e-fls. 39/41), emitidos pelo respectivo profissional que realizou o serviço.

No que diz respeito a ausência de especificação do beneficiário dos serviços prestados em recibos médicos/odontológicos, **pode-se presumir que este é o responsável pelo pagamento constante nos respectivos recibos**, tudo conforme o constante no inciso II, do artigo 97 da IN RFB nº 1500/2014, in verbis:

Art. 97. A dedução a título de despesas médicas limita-se a pagamentos especificados e comprovados mediante documento fiscal ou outra documentação hábil e idônea que **contenha, no mínimo:**

I - nome, endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou CNPJ do prestador do serviço;

II - **a identificação do responsável pelo pagamento, bem como a do beneficiário caso seja pessoa diversa daquela;**

III - data de sua emissão; e

IV - assinatura do prestador do serviço.

Tal entendimento também consta expressamente da resposta à Solução de Consulta Interna nº 23/2013, abaixo transcrita, com a qual concordo inteiramente e utilizo de forma corriqueira em processos de minha relatoria:

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, **pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte**, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

Passando à análise do caso em questão, considerando todo o até aqui exposto e, após análise da documentação apresentada, **entendo que podem ser acatadas as despesas médicas/odontológicas com o profissional Afrânio Guimarães Teixeira no valor de R\$ 19.780,00.**

Assim, **voto pelo restabelecimento integral das deduções com despesas médicas** constantes nesta lide administrativa.

Conclusão

Considerando as especificidades desta autuação fiscal, especialmente o contido na descrição dos fatos e enquadramento legal do lançamento tributário, considero que a recorrente ***logrou êxito em comprovar suas despesas médicas/odontológicas.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, ***DOU-LHE PROVIMENTO.***

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura